



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.043, DE 2025 **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA INSTITUIR O MARCO LEGAL DAS RONDAS MARIA DA PENHA, DESTINADAS À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA INSTITUIR O MARCO LEGAL DAS RONDAS MARIA DA PENHA, DESTINADAS À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 35-A.

Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa Rondas Maria da Penha (RMP), destinado a assegurar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, bem como a promover ações de prevenção, orientação e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O Programa Rondas Maria da Penha será composto por equipes especializadas das Polícias Militares e, quando houver, das Guardas Civis





Municipais, devidamente capacitadas para o atendimento humanizado e especializado das vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 2º A formação e a atuação das equipes observarão conteúdos e protocolos técnicos voltados à perspectiva de gênero, direitos humanos, atendimento humanizado, prevenção à revitimização e articulação com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 3º As Rondas Maria da Penha atuarão de forma integrada com:

I – as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs);

II – o Poder Judiciário e o Ministério Público;

III – os Centros de Referência da Mulher, Casas-Abrigo e demais órgãos da rede de proteção;

IV – as Secretarias de Segurança Pública e as Coordenadorias Estaduais ou Municipais de Políticas para Mulheres.

§ 4º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres, estabelecer diretrizes nacionais para a criação, estruturação e funcionamento das Rondas Maria da Penha, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos para a implementação e manutenção do Programa, mediante repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e de outros instrumentos de cooperação previstos em lei.





§ 6º As ações do Programa Rondas Maria da Penha poderão incorporar tecnologias voltadas ao monitoramento das medidas protetivas, comunicação direta e segura com as vítimas e integração de dados sobre violência doméstica, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 7º As equipes das Rondas Maria da Penha deverão possuir dedicação exclusiva às suas atribuições específicas, sendo vedada sua designação para outras ordens de serviço que não estejam diretamente vinculadas ao cumprimento das medidas protetivas, salvo em situações excepcionais e emergenciais, devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 8º Os entes federativos poderão instituir mecanismos de valorização profissional e incentivo financeiro aos integrantes das Rondas Maria da Penha, mediante gratificação, adicional de função ou outro meio legalmente previsto, em razão da natureza especializada, sensível e de alto impacto social das atividades desenvolvidas.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o marco legal das Rondas Maria da Penha, inserindo-o na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a





consolidar uma política pública nacional voltada à prevenção, proteção e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil. Apesar dos avanços conquistados com a Lei Maria da Penha, sua efetividade plena ainda depende da existência de mecanismos permanentes e estruturados de acompanhamento das mulheres protegidas, garantindo que o Estado esteja presente após a concessão das medidas protetivas.

Nesse sentido, as Rondas Maria da Penha têm se revelado instrumentos fundamentais para romper o ciclo da violência, fiscalizar o cumprimento das medidas e oferecer às vítimas acompanhamento humanizado e contínuo.

Entre as experiências mais exitosas no país, destaca-se o trabalho desenvolvido no Estado de Goiás, tanto pela Polícia Militar quanto pela Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, que se tornaram referências nacionais em atuação integrada, técnica e sensível à temática de gênero.

Em nível estadual, o Batalhão Maria da Penha da Polícia Militar de Goiás, criado em 2019, foi uma das primeiras unidades especializadas do país voltadas à fiscalização das medidas protetivas. O batalhão atua em cooperação com o Poder Judiciário e com a rede de proteção, realizando visitas periódicas, acompanhamentos e ações educativas junto às mulheres vítimas de violência. Essa atuação tem contribuído de maneira expressiva para a redução da reincidência de casos e o fortalecimento da confiança das mulheres nas instituições de segurança pública.





No âmbito municipal, destaca-se a experiência da Patrulha Mulher Mais Segura, instituída pela Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, também em 2019, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a rede de proteção local. A patrulha acompanha atualmente mais de 1.200 mulheres com medidas protetivas, realizando visitas domiciliares, monitoramento por telefone e encaminhamentos aos serviços da rede.

Sua metodologia, baseada na escuta qualificada e na atuação preventiva, tornou-se referência para outros municípios brasileiros e demonstra a importância das Guardas Municipais na política pública de enfrentamento à violência doméstica, especialmente por sua proximidade comunitária e territorial.

Essas duas experiências — estadual e municipal — comprovam que o êxito das Rondas Maria da Penha depende diretamente da especialização, dedicação exclusiva e valorização profissional das equipes. O trabalho dessas patrulhas requer preparo técnico, sensibilidade social e acompanhamento constante, sendo incompatível com a designação para atividades ordinárias de policiamento. Por isso, este projeto de lei prevê que as equipes tenham dedicação exclusiva às suas funções, sendo desviadas apenas em situações emergenciais e devidamente justificadas, além de reconhecer a necessidade de valorização financeira e institucional dos agentes, por meio de gratificação ou outros mecanismos legais.

A proposta encontra respaldo nos arts. 3º, 5º, 6º e 226, §8º, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de garantir a igualdade de gênero e proteger a família contra todas as formas de violência. Também está alinhada à Convenção de Belém do Pará e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário, ambas determinando a adoção de políticas públicas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Assim, ao instituir o marco legal das Rondas Maria da Penha, o presente projeto não apenas fortalece a rede de proteção, mas também reconhece e valoriza o trabalho pioneiro de agentes da segurança pública, sejam das Polícias Militares ou das Guardas Civis Municipais, que diariamente dedicam-se a salvar vidas, garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a vida, a dignidade e os direitos das mulheres.

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 01/12/2025 11:01:37.170 - Mesa

PL n.6043/2025



* C D 2 5 9 7 6 3 3 9 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO